



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13804.002668/00-70
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3202-001.100 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2014
Matéria IPI. RESSARCIMENTO
Recorrente COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. LEI Nº 9.363/96. AQUISIÇÃO A PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que o condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela Cofins criado via instrução normativa exorbita os limites impostos pela lei ordinária.

INSUMO. ESTOQUE EM 31/12/1999. APROVEITAMENTO QUANDO OCORRER A EXPORTAÇÃO.

O valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos existentes em estoque em 31/12/1999 deve ser acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre de 2000, se houver exportação para o exterior.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO À UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO PELA TAXA SELIC.

Nos termos do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. No presente caso, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, sob a sistemática do recurso repetitivo previsto no art. 543-C do CPC, de que a oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exsurgindo legítima a incidência de correção monetária pela taxa Selic.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente.

Charles Mayer de Castro Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres Oliveira (presidente), Charles Mayer de Castro Souza, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Tatiana Midori Migiyama.

Relatório

A interessada apresentou pedido de ressarcimento, cumulado com pedidos de compensação de débitos próprios, com fundamento na Portaria MF n.º 38, de 1997, no valor de R\$ 2.589.559,20, referente ao 3º trimestre de 2000.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, transcrevo o Relatório da decisão de primeira instância administrativa, *in verbis*:

O estabelecimento acima identificado requereu ressarcimento do crédito de IPI, com base na Lei n.º 9363/96 e na Portaria MF n.º 38/97, relativo ao crédito presumido do ano de 2000, no montante de R\$ 2.589.559,20 a ser aproveitado nas compensações pleiteadas às fls. 03 e nas Dcomp de fls. 142 a 146.

O pedido foi deferido parcialmente em virtude de retificações efetuadas no cálculo do crédito presumido, tendo sido reconhecido o direito creditório de R\$ 2.208.549,29.

Com base no termo de informação fiscal e na decisão administrativa as glosas foram efetuadas pelos motivos que, em resumo, passo a relatar:

- 1. Não observância da cumulatividade dos valores incluídos na apuração do crédito presumido ao longo do ano-calendário, uma vez que o incentivo é anual e cumulativo;*
- 2. apuração dos custos e da receita operacional bruta somente dos estabelecimentos produtores e exportadores em desacordo com a centralização na matriz;*
- 3. exclusão da receita de exportação dos valores referentes a produtos adquiridos para revenda e, portanto, que não são de produção da empresa;*
- 4. inclusão de itens de custos não contemplado pela legislação do crédito presumido, ou seja, de aquisições de não contribuintes de IPI (pessoas físicas);*
- 5. exclusão de estoques de produtos acabados mas não vendidos entre 01/04/99 e 31/12/99, pois estes não geram direito ao crédito, já que o crédito presumido de IPI estava suspenso pela medida provisória 1.807-2/99.*

Em razão do diferimento parcial do pedido, a autoridade da Delegacia da Receita Federal homologou parcialmente a compensação, até o valor do crédito deferido.

Discordando do indeferimento parcial de seu pleito, a requerente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em síntese, o que segue:

- A exclusão da base de cálculo do incentivo, dos insumos adquiridos de fornecedores pessoas físicas rurais foi baseada tão somente na IN SRF nº 23/97 e na IN SRF nº 103/97, que não têm base na Lei nº 9.363, de 1996, como tem entendido o Conselho de Contribuintes. Ademais tais atos são anteriores ao disposto no art. 165 e 166, § 1º, do Decreto nº 2.637/98, norma própria a regulamentar a lei, que não faz qualquer exclusão a respeito dos insumos adquiridos;*
- Nem a Lei nº 9.363, de 1996, nem a Medida Provisória nº 948, de 1995, que a originou, previu qualquer exclusão, expressa ou implicitamente, para efeito do gozo do benefício. A exclusão do valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas e/ou cooperativas foi ao arrepio dos diplomas legais;*
- A autoridade fiscal somente considerou para o cálculo do crédito presumido as aquisições ocorridas a partir do mês de janeiro de 2000, deixando de lado o valor das de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos referentes ao estoque existente em 31/12/1999. A suspensão da fruição do benefício previsto na Lei nº 9.363, de*

1999 é de ser aplicada somente na exata medida das operações de exportação ocorridas naquele período (01/04 31/12/1999);

- *Ao desconsiderar o valor da MP, PI e ME adquiridos até 31/12/1999 nas aplicações dos produtos exportados nos períodos posteriores a autoridade administrativa nega vigência ao comando extraído do artigo 1º da Lei nº 9363/96.*

Por fim, pediu reforma do Despacho decisório da Derat, na parte que não reconheceu o direito à manutenção no cálculo do benefício, do valor dos insumos relativos ao estoque de 31/12/1999, no valor das aquisições de insumos perante não contribuintes e no que diz respeito a não determinação da aplicação da taxa selic, a partir da data de protocolo do pedido de ressarcimento, em conformidade com a Lei nº 9.250, de 1995.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP julgou, noutros termos, improcedente a manifestação de inconformidade, proferindo o Acórdão DRJ/FNS n.º 14-24.653, de 17/06/2009 (fls. 367/387), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CALCULO. INSUMOS ADQUIRIDOS DE PESSOAS FÍSICAS.

São glosados os valores referentes a aquisições de insumos de pessoas físicas, não-contribuintes do PIS/PASEP e da COFINS, pois, conforme a legislação de regência, os insumos adquiridos devem sofrer o gravame das referidas contribuições.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. ESTOQUES EM 31/12/1999. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os estoques dos insumos aplicados em produtos em elaboração e acabados, mas não vendidos, adquiridos entre 1º de abril a 31 de dezembro de 1999, não devem ser adicionados ao cálculo do crédito presumido no primeiro trimestre de 2000.

CRÉDITO PRESUMIDO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

Incabível a concessão do crédito presumido acrescido de juros de mora pela taxa SELIC.

Solicitação Indeferida

Irresignada, a interessada apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 816/842, por meio do qual sustenta:

Todos os insumos adquiridos pela empresa integram a base de cálculo do incentivo previsto na Lei n.º 9.363, de 1996, inclusive aqueles adquiridos de pessoas físicas ou de suas cooperativas, desde que empregados no processo produtivo das mercadorias exportadas (fundamenta-se em ementas de decisão proferidas pelo CARF).

Com relação à exclusão do valor dos estoques existentes em 31/12/1999, a DRJ no sentido de que "... *Confirma-se, pois, a correção do entendimento adotado pela autoridade fiscal em excluir, do cálculo do benefício, o valor dos insumos existentes em dezembro de 1999, empregados em produtos em elaboração ou prontos e não vendidos. Isto porque naquele ano houve uma interrupção na fluência do crédito presumido do IPI.*" Essa solução é totalmente desarrazoada, eis que leva à não inclusão, no cálculo do benefício pleiteado, do valor dos insumos embutidos nos estoques existentes em 31/12/1999.

A suspensão da fruição do benefício previsto na Lei n.º 9.363, de 1996, pelo art. 12 da MP n.º 1.807-2, de 25/03/1999, no período de 01/04 a 31/12/1999, é de ser aplicada somente na exata medida das operações de exportação ocorridas naquele período (01/04 a 31/12/1999).

Ao desconsiderar o valor da MP, PI e ME adquiridos até 31/12/1999, mas aplicados na produção dos produtos exportados nos períodos posteriores a 31/12/1999, a decisão está negando vigência ao comando extraído do art. 1º da Lei n.º 9.363, de 1996. Isto porque, ainda que a fruição do benefício do crédito presumido do IPI tenha sofrido suspensão no citado período, deve-se ver que não ocorreu a eliminação da incidência das contribuições para o PIS e para a Cofins sobre as receitas das vendas feitas pelo fornecedores da MP, PI e ME durante aquele mesmo período. Desta forma, o valor dos estoques de produtos acabados, ou não acabados, bem como dos estoques de MP, PI e ME apurados em 31/12/1999 que foram exportados após essa data estavam carregados com o peso da incidência do PIS e da Cofins, de modo que devem ser incluídos no cálculo do crédito presumido do IPI daí em diante.

Sendo o ressarcimento espécie do gênero restituição, o valor ressarcido deve ser acrescido da taxa Selic.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

O recurso atende a todos os requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

São três as matérias que restam controvertidas: as glosas das aquisições de insumos a pessoas físicas e do valor dos estoques existentes em 31/12/1999 no cômputo do crédito presumido de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996, e a correção do valor ressarcido pela taxa Selic.

O tema das aquisições de insumos realizadas a pessoas físicas não comporta maiores digressões, porquanto constitui matéria já pacificada no Poder Judiciário, conforme demonstra a seguinte ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão submetida ao rito do recurso repetitivo (art. 543-C do CPC):

(2007/02311873)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97.

Condicionamento do incentivo fiscal aos insumos adquiridos de fornecedores sujeitos à tributação pelo PIS e pela COFINS. Exorbitância dos limites impostos pela lei ordinária. Súmula Vinculante 10/STF. Observância. Instrução Normativa (ato normativo secundário). Correção monetária. Incidência. Exercício do direito de crédito postergado pelo fisco. Não caracterização de crédito escritural. Taxa SELIC. Aplicação. violação do artigo 535, do CPC- inocorrência.

Cabe ressaltar que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, são de observância obrigatória no julgamento dos recursos administrativos pelo CARF, por imposição do art. 62-A de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF n.º 256, de 22/6/2009.

Assim sendo, as aquisições de insumos realizadas a pessoas devem ser consideradas no cômputo do crédito presumido de IPI de que trata a Lei n.º 9.363, de 1996.

Equívoco também há na decisão recorrida quanto à exclusão do valor dos estoques existentes em 31/12/1999 no cômputo do crédito presumido estimado para o 1º trimestre de 2000. Vejamos.

O art. 12 da MP n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, determinou a suspensão do benefício instituído pela Lei n.º 9.363, de 1996, a partir de 1º de abril até 31 de dezembro de 1999. Assim, os insumos utilizados nos produtos exportados até 31/03/1999 e depois de 1º/01/2000, quando finda a suspensão, ensejam o direito ao crédito presumido de IPI, mas não aqueles utilizados nos produtos exportados nos três últimos trimestres de 1999.

A estimar o benefício, a unidade de origem não somou ao valor dos insumos adquiridos em janeiro de 2000 o correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos existentes no estoque em 31/12/1999, procedimento com o qual, a nosso sentir equivocadamente, concordou a instância *a quo*. Para demonstrar o erro, transcrevem-se, também aqui, os §§ 3º e 4º da IN SRF n.º 23, de 1997:

Apuração e Utilização do Crédito Presumido

Art. 3º. O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

(...)

§ 3º No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos

produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º. O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

Parece-me cristalino que o valor correspondente às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos existentes no estoque em **31/12/1999** não poderiam – claro, se não houvesse a suspensão nos três últimos trimestres deste ano – ser utilizados para determinar o crédito presumido no mês de dezembro de 1999 (é o que diz o § 3º!), mas poderiam ser utilizados para determiná-lo no mês de janeiro de 2000, quando o benefício voltou a valer (é o que determina o § 4º!).

Para a determinação do benefício, não importa quando se deu a aquisição do insumo, mas se este foi utilizado no produto exportado e se o benefício não estava com a sua eficácia suspensa. O mesmo, todavia, não ocorreria quanto aos insumos utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos existentes no estoque em **31/03/1999**, porque obviamente a exportação desses produtos se daria no período em que já suspenso o benefício (aplicação do método PEPS).

O equívoco resta ainda mais evidente quando transcrevemos os seguintes excertos do Acórdão 1ª Câmara/2º C.C nº 201-80.873, de 13/12/2007, relatado pelo Conselheiro Maurício Taveira e Silva, no qual – segundo nos parece – o relator da decisão recorrida, embora sem expressamente a referir, fundamentou-se:

Acórdão 1ª Câmara/2º C.C nº 201-80.873, de 13/12/2007:

Percebe-se, pois, pela utilização combinada dos parágrafos 3º e 4º acima, que, se em 31/03/1999 o contribuinte se houvesse creditado de valores correspondentes a produtos não acabados ou não vendidos, deveria excluir tais valores da base de cálculo do crédito presumido, podendo reincluí-los no primeiro trimestre em que efetuasse a exportação dos referidos produtos, se e somente se, é óbvio, o benefício fiscal estivesse em efetivo vigor.

Portanto, caso a exportação desses produtos se dessem no decorrer do restante do ano de 1999, não haveria oportunidade para a reinclusão desses valores.

Nota-se, ainda, que a regra prevista na IN SRF .º 23/97 para a apuração desses créditos deve ser feita segundo o parâmetro PEPS.

No caso presente a recorrente apresentou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, relativo ao segundo trimestre de 2000, conforme fls. 01 e 06 a 08 dos presentes autos.

Em fls. 98 a 100 a Fiscalização elaborou Relatório Fiscal, deferindo parcialmente o pedido, conforme as planilhas anexadas às fls. 101 e seguintes.

Não há como assistir razão à contribuinte em sua irresignação pelo não acréscimo, no mês de janeiro de 2000, dos valores dos insumos existentes no ano anterior.

Como visto, a recorrente alega que, no cálculo do crédito presumido de 2000, dever-se-ia levar em conta os insumos empregados na produção, existentes em 31/12/1999, mais os adquiridos no próprio ano de 2000, visto que as exportações havidas no ano de 2000 refletem e contém os estoques existentes em 31/12/99, mormente porque ocorreram exportações em todos os trimestres de 1999. Pelo seu entender, ainda que assim não fosse, como a suspensão provisória durou de 01/04/1999 até 31/12/1999, o estoque a ser considerado pela Fiscalização deveria ser o existente em 31/03/1999 e não em janeiro de 1999.

Ora, conforme se percebeu acima, até 31/03/1999, a compra do insumo gerava crédito igual ao valor das contribuições se tal insumo fosse usado em produto exportado. A partir daí não importa se houve exportações em todos os trimestres de 1999, o fato é que não há o direito ao crédito. (g.n.).

Decisão recorrida:

Percebe-se, pois, pela utilização combinada dos parágrafos 3º e 4º acima, que se, em 31/12/1999 a contribuinte se houvesse creditado de valores correspondentes a produtos não acabados ou não vendidos, deveria excluir tais valores da base de cálculo do crédito presumido, podendo reincluí-los no primeiro trimestre em que efetuasse a exportação dos referidos produtos, se e somente se, é obvio, o benefício fiscal estivesse em efetivo vigor.

Ora, conforme se percebeu acima, até 31/12/1999, a compra do insumo gerava crédito igual ao valor das contribuições se tal insumo fosse usado em produto exportado. A partir daí não importa se houve exportações, o fato é que não há o direito ao crédito. (g.n.).

Note-se que ao transcrever, no seu voto, o acórdão paradigma o relator da decisão recorrida substituiu a data de 31/03/1999 pela de 31/12/1999, como se nada modificasse a conclusão a que chegou o relator daquela.

Trata-se, como se vê, de um mero erro de interpretação, porém a reclamar a pronta correção deste Colegiado.

A Recorrente ainda alega fazer jus à atualização monetária, pela taxa Selic, do valor dos créditos presumidos de IPI ressarcidos.

Com relação a este tema, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça também firmou o entendimento sustentado pela Recorrente, em decisão submetida à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil. **Veja-se:**

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

(...)

12. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito de IPI (decorrente da aplicação do princípio constitucional da não cumulatividade), descaracteriza referido crédito como escritural (assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil), exurgindo legítima a incidência de correção monetária, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Aplicação analógica do precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1035847/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 24.06.2009, DJe 03.08.2009).

13. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) autoriza a aplicação da Taxa SELIC (a partir de janeiro de 1996) na correção monetária dos créditos extemporaneamente aproveitados por óbice do Fisco (REsp 1150188/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.04.2010, DJe 03.05.2010).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.” (grifamos).

Note-se que essa decisão foi proferida em julgamento que tratou justamente de pedido de ressarcimento do crédito presumido de IPI de que trata a lei n.º 9.363, de 1996. À guisa de ilustração, cite-se também o REsp 1035847/RS, cujo acórdão restou assim ementado:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO

POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA.

1. A correção monetária não incide sobre os créditos de IPI decorrentes do princípio constitucional da não cumulatividade (créditos escriturais), por ausência de previsão legal.

2. A oposição constante de ato estatal, administrativo ou normativo, impedindo a utilização do direito de crédito oriundo da aplicação do princípio da não cumulatividade, descaracteriza referido crédito como escritural, assim considerado aquele oportunamente lançado pelo contribuinte em sua escrita contábil.

3. Destarte, a vedação legal ao aproveitamento do crédito impele o contribuinte a socorrer-se do Judiciário, circunstância que acarreta demora no reconhecimento do direito pleiteado, dada a tramitação normal dos feitos judiciais.

4. Conseqüentemente, ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o conseqüente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 490.547/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.09.2005, DJ 10.10.2005; EREsp 613.977/RS, Rel. Ministro José Delgado, julgado em 09.11.2005, DJ 05.12.2005; EREsp 495.953/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 27.09.2006, DJ 23.10.2006; EREsp 522.796/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 08.11.2006, DJ 24.09.2007; EREsp 430.498/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 26.03.2008, DJe 07.04.2008; e EREsp 605.921/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 12.11.2008, DJe 24.11.2008).

5. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.”

Portanto, em casos como o que ora se examina – em que um ato estatal, normativo ou administrativo, impede a sua utilização –, cabível a correção, pela taxa SELIC, do valor do crédito presumido de IPI a ser ressarcido.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza

Processo nº 13804.002668/00-70
Acórdão n.º **3202-001.100**

S3-C2T2
Fl. 906

CÓPIA